

III - A infraestrutura para educação ambiental e visitação pública deverá circunscrever-se aos pontos de fundeio estabelecidos pela gestão e poderá incluir poitas, sistemas de amarração por cabos ou parafusos e ancoragem em local determinado;

IV - As embarcações deverão ficar fundeadas apenas nos locais indicados;

V - Serão permitidos deslocamentos em embarcações de esporte e recreio para o desenvolvimento das atividades de proteção, fiscalização, monitoramento, pesquisa científica e uso público;

VI - Embarcações e mergulhadores devem evitar o limite de 5 (cinco) metros, a partir das áreas emersas da Laje e Calhaus, na superfície do mar, visando à segurança dos usuários;

VII - O acesso à zona deverá ser controlado e previamente acordado com a administração do Parque.

**DA ZONA DE AMORTECIMENTO - ZA**

Artigo 12 - A Zona de Amortecimento - ZA do Parque Estadual Marinho da Laje de Santos tem como objetivo minimizar os impactos ambientais negativos sobre a unidade de conservação e incentivar o desenvolvimento de práticas sustentáveis no entorno, conforme o Mapa da Zona de Amortecimento que constitui o Anexo II desta Resolução.

**DAS NORMATIVAS DA ZONA DE AMORTECIMENTO - ZA**

Artigo 13 - Constituem-se em diretrizes e normas gerais para a Zona de Amortecimento - ZA:

I - As diretrizes, normas e incentivos definidos para esta Zona de Amortecimento - ZA deverão ser considerados no processo de licenciamento ambiental, bem como deverão ser observados o disposto na legislação vigente;

II - Não é permitida nenhuma modalidade de pesca na Zona de Amortecimento do Parque Estadual Marinho da Laje de Santos, correspondente ao Setor Itaguapé da Área de Proteção Ambiental - APA Marinha do Litoral Centro, de acordo com Resolução SMA 21 de 16-04-2012;

III - Esportes náuticos motorizados deverão seguir as regras de segurança e normas específicas da Marinha;

IV - Ficam proibidas na Zona de Amortecimento do Parque Estadual Marinho da Laje de Santos:

a) Quaisquer atividades que impliquem poluição ou danos físicos que possam causar impacto sobre as comunidades biológicas e estrutura geológica da área (como esgotamento de porão, limpeza de casco, entre outros);

b) Qualquer liberação ou lançamento de efluentes líquidos (esgoto, resíduos oleosos e outros) e também acionamento da bomba de porão no interior da unidade de conservação, excetuando-se situações emergenciais que coloquem em risco a vida dos passageiros e tripulantes das embarcações;

c) Lançamento de resíduos sólidos ou provenientes de alimentos nas águas, devendo todo lixo ser disposto adequadamente no continente.

V - É proibido o estabelecimento da área de disposição de dragagem na Zona de Amortecimento;

VI - A realização de troca de Água de Lastro deverá seguir as diretrizes da Diretoria de Portos e Costas - NORMAM-20/DPC (Portaria 26 de 27-01-2014 - Gerenciamento da Água de Lastro de Navios), em especial:

a) As embarcações deverão realizar a troca da Água de Lastro a pelo menos 200 (duzentas) milhas náuticas da terra mais próxima, e em águas com pelo menos 200 (duzentos) metros de profundidade, considerando os procedimentos determinados nesta NORMAM;

b) Nos casos em que a embarcação não puder realizar a troca da Água de Lastro em conformidade com a alínea a, a troca deverá ser realizada o mais distante possível da terra mais próxima e, em todos os casos, a pelo menos 50 (cinquenta) milhas náuticas e em águas com pelo menos 200 (duzentos) metros de profundidade;

c) Em casos de violação desta Norma da Autoridade Marítima - NORMAM, de denúncia, de situações de emergência, ou quando circunstâncias relevantes justificarem, os Agentes da Autoridade Marítima deverão tomar medidas que assegurem que a embarcação não descarregará Água de Lastro, até que possa fazê-lo sem que isso represente uma ameaça de dano ao meio ambiente, à saúde pública, às propriedades ou recursos.

VII - É proibido o alijamento no mar dos resíduos gerados pelos Sistemas Antiincrustantes que utilizam estanho, que devem ser coletados nos portos e estaleiros. O recolhimento, transporte, armazenamento e destinação final desses resíduos

devem ser de responsabilidade de empresa especializada, licenciada pelo órgão ambiental competente para esse tipo de atividade, conforme NORMAM-23/DPC (0209 - Gerenciamento dos Resíduos, Portaria 76 de 30-07-2007);

VIII - O transporte de cargas perigosas deve seguir o disposto na NORMAM-29/DPC (Portaria 66/DPC, de 28-03-2013), Lei Federal 9.966, de 28-04-2000, (prevenção, controle e fiscalização causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas e perigosas em águas sob jurisdição nacional) e seu regulamento;

IX - Quando da ocorrência de um incidente envolvendo a perda ou a probabilidade de perda para o mar de uma carga perigosa que possa afetar a biota da Zona de Amortecimento - ZA ou Parque Estadual Marinho da Laje de Santos, o órgão gestor deverá ser comunicado quanto ao tipo de carga, impactos prováveis sobre o Parque e sobre suas atividades, tempo estimado para atingir o Parque, e demais atividades previstas no plano de emergência previsto na Lei Federal 9.966, de 28-04-2000;

X - Nos casos de empreendimentos com potencial impacto na unidade de conservação e sua Zona de Amortecimento, obrigatoriamente, executar simulados do plano emergencial previsto no processo de licenciamento ambiental na unidade de conservação;

XI - É proibido o descarte de efluentes sanitários, resíduos alimentares e descarte de pesca (isca, vísceras, animais mortos, etc.) pelas embarcações a pelo menos 15 (quinze) milhas náuticas a partir do Parque Estadual Marinho da Laje de Santos;

XII - O alijamento de resíduos e outras matérias por embarcações, aeronaves, plataformas e outras construções no mar deverá seguir o disposto no Decreto Federal 87.566, de 16-09-1982, (prevenção da poluição marinha por alijamento de resíduos e outras matérias) e ao disposto no Decreto Federal 2.508, de 04-03-1998 (prevenção da poluição causada por navios);

XIII - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos deverão seguir o disposto na Lei Federal 12.305, de 02-08-2010, (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e seu regulamento;

XIV - A disseminação de espécie que possa causar dano à fauna marinha e ecossistemas costeiros é infração ambiental tipificada pelo artigo 67 do Decreto Federal 6.514, de 22-07-2008, e crime ambiental tipificado pelo artigo 61 da Lei Federal 9.605, de 12-02-1998;

XV - Lançar resíduos sólidos ou rejeitos no mar é infração ambiental tipificada pelo inciso IX, do artigo 62 do Decreto Federal 6.514, de 22-07-2008.

**DOS PROGRAMAS DE GESTÃO**

Artigo 13 - São Programas de Gestão do Parque Estadual Marinho da Laje de Santos, cujo objetivo é a implementação das ações de gestão e manejo dos recursos naturais:

I - Manejo e Recuperação, com o objetivo de assegurar a conservação da diversidade biológica e as funções dos ecossistemas aquáticos, por meio de ações de recuperação ambiental e manejo;

II - Uso Público, com o objetivo de oferecer à sociedade o uso público adequado, garantindo qualidade e segurança nas atividades dirigidas ou livres que ocorrem no interior da unidade de conservação;

III - Interação Socioambiental, com o objetivo de estabelecer, por meio das relações entre os diversos atores do território (zoneamento interno e zona de amortecimento), os pactos sociais necessários para garantir o objetivo superior da unidade de conservação;

IV - Programa de Proteção e Fiscalização, com o objetivo de garantir a integridade física e biológica da unidade; e

V - Pesquisa e Monitoramento, com o objetivo de produzir e difundir conhecimentos que auxiliem a gestão da unidade de conservação em suas diversas ações.

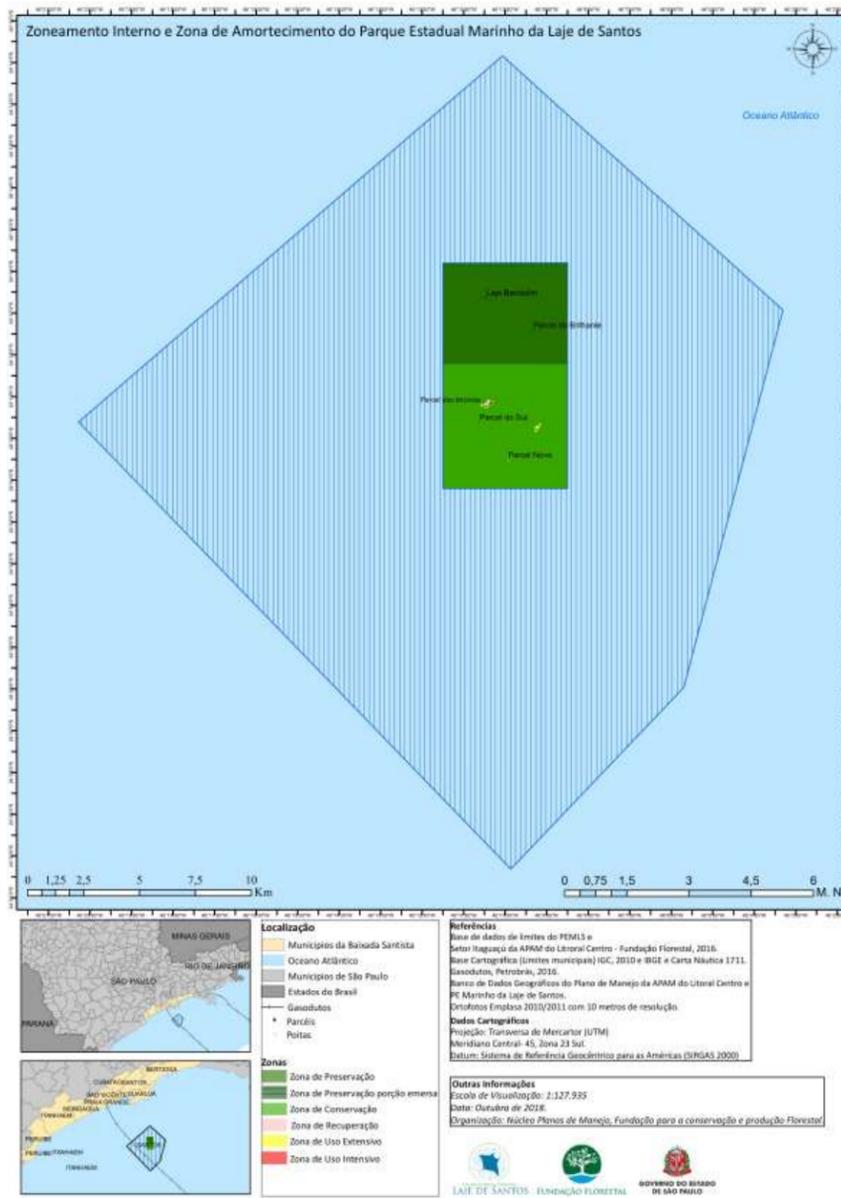
§1º - As metas e indicadores de avaliação e monitoramento dos Programas de Gestão estão estabelecidas no Plano de Manejo.

§2º - As ações necessárias para a implementação dos Programas de Gestão do Parque Estadual Marinho da Laje de Santos deverão ser planejadas, executadas e monitoradas, de forma integrada, com as instituições que compõem o Sistema Ambiental Paulista.

§3º - O Programa de Uso Público deverá prever ações para a implementação, gestão e monitoramento das atividades e infraestruturas de uso público, previstos no Anexo III.

Artigo 14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Processo FF 787/2018)

**ANEXO II - MAPA DA ZONA DE AMORTECIMENTO**



**ANEXO III - LISTA EXEMPLIFICATIVA DO ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES, INFRAESTRUTURA CONFORME NÍVEL DE IMPACTO (A SEREM PARAMETRIZADAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE USO PÚBLICO), e CRITÉRIOS DE OPERACIONALIZAÇÃO**

Atividades e práticas possíveis	em Zona de Uso Intensivo/Recuperação (Médio impacto)	em Zona de Uso Extensivo/Recuperação (Baixo impacto)	em Zona de Conservação (Mínimo impacto)
Mergulho	SIM	SIM	SIM
Stand Up Paddle	SIM	SIM	NÃO
Canoaagem	SIM	SIM	NÃO
Observação da vida silvestre	SIM	SIM	SIM
Turismo pedagógico	SIM	SIM	SIM
Infraestruturas compatíveis	em Zona de Uso Intensivo/ Recuperação (Médio impacto)	em Zona de Uso Extensivo / Recuperação (Baixo impacto)	em Zona de Conservação (Mínimo impacto)
Sinalização, orientação e interpretação	SIM	SIM	NÃO
Operacionalidade da visitação	em Zona de Uso Intensivo / Recuperação (Médio impacto)	em Zona de Uso Extensivo / Recuperação (Baixo impacto)	em Zona de Conservação (Mínimo impacto)
Obrigatoriedade de agendamento	NÃO	NÃO	NÃO
Mergulho autoguiado	SIM	SIM	SIM
Límite de visitantes/dia	SIM	SIM	SIM
Obrigatoriedade de apresentação de equipamento individual necessário à atividade de mergulho (ex: máscara, snorkel, nadadeiras, cinto/ lastro, colete, regulador, cilindro etc.)	SIM	SIM	SIM
Termo de responsabilidade	SIM	SIM	SIM
Credenciamento (Operadoras)	SIM	SIM	SIM
Identificação do responsável pelo grupo	SIM	SIM	SIM
Permite de operação de mergulhos - mediante autorização da gestão da unidade de conservação	SIM	SIM	SIM

**Resolução SMA - 203, de 27-12-2018**

*Aprova o Plano de Manejo do Parque Estadual Restinga de Bertioiga, unidade de conservação da natureza de proteção integral, criada pelo Decreto 56.500, de 9 de dezembro de 2010, e dispõe sobre o seu regulamento*

O Secretário de Estado do Meio Ambiente Considerando a Lei Federal 9.985, de 18-07-2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

Considerando o Decreto Estadual 60.302, de 27-03-2014, que institui o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo - SIGAP, e que, em seu artigo 17, §2º, define que a aprovação do Plano de Manejo de Parque Estadual será efetuada por meio de Resolução do Secretário de Estado do Meio Ambiente;

Considerando o Decreto Estadual 56.500, de 9 de dezembro de 2010, que criou o Parque Estadual Restinga de Bertioiga, em especial os artigos 4º e 5º; e

Considerando a importância do Parque Estadual Restinga de Bertioiga - PERB para a proteção da biodiversidade, dos recursos hídricos e do corredor biológico entre os ambientes marinho-costeiros, a restinga e a Serra do Mar, formando um contínuo biológico para garantir a perpetuidade dos seus processos ecológicos e fluxos gênicos, bem como a realização do ecoturismo, lazer e a educação ambiental para toda a sociedade,

Resolve:

Artigo 1º - Fica aprovado o Plano de Manejo do Parque Estadual Restinga de Bertioiga - PERB, unidade de conservação da natureza de proteção integral, com área de 9.312,32 hectares que, juntamente com sua zona de amortecimento, está inserido em um importante corredor ecológico entre os ambientes da planície litorânea e a Serra do Mar, com o objetivo da proteção da biodiversidade e recursos hídricos no Município de Bertioiga.

Dos Objetivos da Unidade de Conservação - UC

Artigo 2º - São objetivos do Parque Estadual Restinga de Bertioiga - PERB:

I - A proteção da biodiversidade, dos recursos hídricos e do corredor biológico entre os ambientes marinho - costeiros, a restinga e a Serra do Mar, formando um contínuo biológico para garantir a perpetuidade dos seus processos ecológicos e fluxos gênicos;

II - A realização do ecoturismo, por meio de parcerias, a valorização do turismo de base comunitária, o lazer e a educação ambiental para toda a sociedade.

Do Zoneamento

Artigo 3º - O Zoneamento está delimitado cartograficamente na escala 1:50.000, cujos arquivos digitais estão disponibilizados na Infraestrutura de Dados Espaciais Ambientais do Estado de São Paulo - Portal Datageo.

Artigo 4º - O Zoneamento do Parque Estadual Restinga de Bertioiga - PERB é composto por cinco zonas internas (Anexo I) e pela zona de amortecimento (Anexo II).

Parágrafo único - A delimitação do zoneamento do Parque Estadual Restinga de Bertioiga - PERB atende critérios técnicos, tais como: diversidade de fisionomias, fragilidade dos ecossistemas, habitats críticos, distribuição e representatividade dos ambientes, conectividade, grau de conservação da vegetação, presença de atrativos, uso consolidado, facilidade de acesso, infraestrutura.

Artigo 5º - O zoneamento interno do Parque Estadual de Restinga de Bertioiga é composto pelas seguintes Zonas, cujas respectivas caracterizações e normativas compõem o Plano de Manejo:

I - Zona de Preservação - ZP: onde os ecossistemas e os processos ecológicos que os mantêm exibem a máxima expressão de integridade referente à estrutura, função e composição, sendo os efeitos das ações antrópicas insignificantes. Abrange aproximadamente 787,52 hectares da unidade de conservação (8,38% da área total) e corresponde a trechos bem preservados de vegetação de restinga considerados como críticos como a floresta alta de restinga úmida, a floresta paludosa e a floresta aluvial. Inclui ainda trechos com baixa representatividade como a Floresta Baixa de Restinga, Manguezal e Floresta de Transição Restinga-Encosta, formando um corredor com a zona intangível do Parque Estadual da Serra do Mar.

II - Zona de Conservação - ZC: onde ocorrem ambientes naturais bem conservados, podendo apresentar efeitos de intervenção humana não significativos. Abrange aproximadamente 7.052,52 hectares da unidade de conservação (75,00% da área total) e corresponde a grande parte do território da unidade de conservação, protegendo extensos trechos de Restinga bem conservada, formando grandes corredores entre os ambientes marinhos e costeiros.

III - Zona de Recuperação - ZR: onde ocorrem ambientes naturais degradados que devem ser recuperados para atingir um melhor estado de conservação e que, uma vez recuperada, deverá ser reclassificada. Abrange aproximadamente 849,76 hectares da unidade de conservação (9,05% da área total) e corresponde às áreas degradadas com um histórico de corte raso da vegetação, extração de areia, fazendas de bananicultura e com a presença de espécies exóticas.

IV - Zona de Uso Extensivo - ZUE: aquela constituída em sua maior parte por regiões naturais conservadas, podendo apresentar efeitos de intervenção humana e atrativos passíveis de visitação pública. Abrange aproximadamente 612,60 hectares da unidade de conservação (6,51% da área total) e corresponde às áreas com atrativos, e potencial para o uso público como a trilha da Usina Itaguapé, o rio Itapanhá, o manguezal do rio Itaguapé, o manguezal do rio Guaratuba, a trilha da Garganta do Gigante, a trilha do Guaratuba, a praia da Boracéia e área próxima ao morro da Fornaça.

**ANEXO I - MAPA DO ZONEAMENTO INTERNO**

